feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 3932137/2009
Divisão: PRO 03/09/2009
Mat.____ Visto____
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
30
FL. Nº

Processo nº: 73/88/012/2007
Assunto: Auto de Infração nº F472/2007, lavrado contra Siderpa Siderúrgica Paulino Ltda., infração grave, empreendimento de grande porte.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento Siderpa Siderúrgica Paulino Ltda. foi autuado como incurso no artigo 86, VI, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade:

"Emitir elevados índices de poeira no processo de tamboramento de gusa, inclusive na descarga do gusa na bandeja do tambor."

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado e o autuado recebeu o Auto de Infração em 07/05/2007.

3 - O **autuado apresentou defesa, protocolada tempestivamente em 23/05/2007**, alegando, em síntese, que:

- a infração não está tipificada em qualquer lei, *stricto sensu*;
- não haveria qualquer menção às normas técnicas do COPAM que teriam sido desrespeitadas;
- não teria sido informada pelo autuante a norma ambiental desrespeitada, já que as citadas no AI não fazem referência a índices pré-determinados de geração de partículas, densidade, etc., restando prejudicado o direito de defesa;
- inexistiriam normas relativas a índices de lançamento de poeira;
- o Decreto foi editado pelo Governo de Minas Gerais, sem permissão do Legislativo, não sendo permitido à Administração Pública editar normas prevendo infração e sanção administrativa, sem disposição legal;
- a multa seria impertinente, considerando que não tem base legal, uma vez que foi instituída por decreto, sendo, pois, inconstitucional;
- o fiscal deveria ter considerado a atenuante prevista no artigo 69, I, "a", do Decreto nº 44309/2006, haja vista que não teria ocorrido qualquer poluição ambiental;
- o auto de fiscalização não identificou o cometimento de irregularidade que colocasse em risco a saúde pública e o meio ambiente;
- não teria havido medição ou monitoramento por parte da fiscalização;
- a multa teria caráter meramente arrecadatório;
- as pendências relatadas no auto foram sanadas antes mesmo do prazo estipulado pelo autuante.

Requereu o cancelamento do auto de infração.

4 - **Do ponto de vista jurídico,** a defesa apresentada tempestivamente não apresenta razões capazes de descaracterizar a infração. Senão vejamos.

O empreendimento autuado, por *emitir elevados índices de poeira no processo de tamboramento de gusa, inclusive na descarga do gusa na bandeja do tambor*, foi incurso no artigo 86, VI, do Decreto nº 44309/2006, que estabelece:

"Art. 86 – São consideradas infrações graves:

...

VI – emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos – Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;"

Inicialmente, resta esclarecer que o Auto de Infração nº 472/2007 foi lavrado com estrita observância dos requisitos constantes do artigo 32, do Decreto nº 44309/2006, inexistindo qualquer vício capaz de gerar sua nulidade.

Contrariamente ao que afirma o autuado, foram devidamente insertos no AI em apreço os artigos do Decreto nº 44309/2006 que fundamentam a infração e o valor da multa, quais sejam, 86, VI e 61, I, "d".

Não procedem, outrossim, as alegações da defesa referentes à inconstitucionalidade da previsão de infrações em Decreto, tampouco da edição pelo Governo de Minas Gerais de tal diploma, *"sem previsão do legislativo."*

Ora, o Decreto nº 44309/2006, revogado pelo Decreto nº 44844/2008, regulamenta as Leis nº 7772/1980, 14181/2002 e 14309/2002, estabelecendo normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipificando e classificando as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e estabelecendo o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades.

A Lei Estadual nº 7772/80, que rege sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe o seguinte em seus artigos 16, §5º e 19, *verbis*:

"Art. 16 . As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:
I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora,instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

SISTEMA ESTADUAL DE ... FOLHA Nº 31 RUBRICA SISEMA

VII - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra; .
.....
.....
§5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo ***será fixado em regulamento****, sendo de, no mínimo, R$50,00 (cinqüenta reais) e, no máximo, R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg".*

"Art. 19 – ***O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei*** *dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação".*

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou *in totum* aquela Lei 7772/80 e, posteriormente, o Decreto nº 44.844/2008, que revogou o decreto anterior, tendo determinado o seguinte em seus artigos 60 e 83, *verbis:*

"Art. 60. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R$50,00 (cinqüenta reais) e, no máximo, R$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto".

"Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I".

Por conseguinte, evidencia-se que a Lei nº 7772/80 carecia da regulamentação de seus dispositivos, complementada pelo Decreto nº 44844/2008, em vigor.

Citem-se, nesse sentido, os ensinamentos do ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo:

"16. Já se viu que o fundamento normativo da competência regulamentar é o art. 84, IV, da Constituição Federal. Cumpre, entretanto, indagar o que abstratamente justifica se atribua ao Chefe do Poder Executivo a expedição de normas gerais complementares à lei.
A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis *pressupõe uma interferência de órgãos administrativos* para a aplicação do que nelas se dispõe, *sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.*
17- Assim, inúmeras vezes, **em conseqüência da necessidade de uma autuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ele complementares.**
(...)
23. Por tais motivos, fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto.

(...)
24. Ao cabo do que se expôs neste tópico, pode-se dizer que a **finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução das leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulamentação ulterior**, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados.

Sua **natureza é a de um dever jurídico**: o de proceder a uma delimitação administrativa interna da esfera de discricionariedade que da lei resultava para a Administração, em vista de assegurar o princípio da igualdade, mediante imposição de um *comportamento uniforme perante situações iguais."* [1] Grifamos.

Sendo assim, as preliminares suscitadas de nulidade do auto de infração não merecem guarida.

No mérito, as alegações do autuado referentes à emissão da poeira, o Parecer Técnico GEDIN nº 8/2008 elucida que não há meios de se monitorar a poeira gerada no Equipamento de Tamboramento, mas ressalta que, em conformidade com o Relatório de Vistoria, o tambor emitiu elevados índices de poeira durante o período em que o ferro gusa foi tamborado, uma vez que o equipamento estava apenas parcialmente enclausurado e o pátio de estocagem estava bastante seco, *verbis:*

"- um dos tambores de gusa emitiu elevados índices de poeira durante todo o período em que o produto foi tamborado. A área está parcialmente enclausurada, sendo necessária a implantação de uma vedação na parte inferior do equipamento. Também foi constatado que a área de estocagem de gusa, mesmo sendo concretada, estava bastante seca, propiciando geração de poeira, inclusive na descarga de gusa na bandeja do tambor."

E ainda, releva o Parecer Técnico que, pelas fotos anexadas, comprova-se a elevada geração de pó durante o tamboramento do gusa e que a empresa protocolou na FEAM em 29/03/2007, sob nº F026981/2007, em data posterior à fiscalização, a complementação do enclausuramento do tambor e a implantação do sistema de aspersão de água na boca do abastecimento.

Conclui o referido Parecer Técnico pela aplicação da multa.

Quanto ao pedido de incidência da atenuante prevista no artigo 69, I, "c", do Decreto nº 44309/2006, não poderá ser acolhido, uma vez que o autuante não a considerou pertinente à época da fiscalização *in loco* e da lavratura do Auto de Infração nº 472/2007.

Por conseguinte, ponderando não foram carreadas pelo autuado aos autos quaisquer provas ou apresentadas alegações capazes de descaracterizar a infração cometida, esta Procuradoria entende que deverá ser mantida a multa

---

[1] *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 19ª ed., 2005, pp.325 e 328.

aplicada, porém, com valor reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, aplicável retroativamente, haja vista o disposto no artigo 96:

"Art. 96 – As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."

Assim sendo, o valor da multa deverá ser fixado em R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a infração grave e o grande porte do empreendimento.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM e sugerimos **a aplicação da multa no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais),** nos termos dos artigos 86, VI, e 61, I, "d", do Decreto nº 44309/2006 e artigo 96 e Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2009.

32

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
OAB/MG 80357 - MASP 1059325-9

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe Feam
OAB/MG 16076 – MASP 1043804-2